



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2142120-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bertioga, em que é embargante SÃO JORGE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 44853

Embargos de Declaração: 2142120-95.2024.8.26.0000/50000

Embargante: São Jorge Locações e Serviços Ltda

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Bertioga

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. 2. Embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento da matéria devem ser rejeitados se não preencherem os requisitos legais do artigo 1022 do CPC. Prescindibilidade de menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos;

Trata-se de embargos declaratórios opostos por São Jorge Locações e Serviços Ltda em face do v. acórdão de fls. 666/672 pretendendo modificar o julgado ora embargado a fim de que seja determinada produção de prova pericial para verificação da possibilidade ou não de recuperação da área *sub judice*, em liquidação de sentença.

Em suas razões, em síntese, alega existência de omissão nos seguintes pontos: (i) não houve manifestação acerca das exigências, condicionantes e pendências levantadas pelo estudo da CETESB na fase de regularização dos loteamentos, tampouco preservado o contraditório e a ampla defesa relativamente ao parecer provisório do órgão ambiental; (ii) não houve pronunciamento quanto à prescindibilidade da realização de perícia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a ser produzida em liquidação de sentença, conforme consta do título executivo judicial para aferir a possibilidade ou não de recuperação da área; (iii) falta de manifestação sobre a falta de finalização do estudo opinativo da agência ambiental, não havendo se falar em preclusão da matéria; e (iv) sobre a parte dispositiva da sentença que determinou a restauração e compensação dos danos ambientais, a serem apuradas em liquidação de sentença, mediante perícia.

Requer o acolhimento dos aclaratórios com atribuição de efeitos modificativos, para esclarecimento dos vícios apontados.

A parte embargada foi intimada nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC, e se manifestou no sentido do desacolhimento do recurso.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Os embargos de declaração merecem rejeição.

Não existem vícios no julgado colegiado, logo, nada a sanar.

Pois bem, a embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelação por este Colegiado. Pretende a revisão do *decisum* de acordo com a tese por ela esposada, evidenciado, *in casu*, mera insurgência ao decido.

Não lhe assiste razão, por dois motivos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

primeiramente porque não se constata omissão, obscuridade e nem contradição no julgado.

Ora, conforme constou do v. acórdão, descabe discutir a, consoante constou nas razões de decidir:

De acordo com as informações reunidas ao longo do debate desenvolvido na instância originária identificamos que a prolatora da r. decisão agravada ao rejeitar indeferimento do pedido de produção de prova pericial, fundou-a sobre o exame crítico constante do título executivo judicial transitado em julgado.

Com efeito, na origem o cumprimento de sentença se funda nos termos delineados na r. sentença, na qual condenou os réus, na qual se insere a recorrente: "na obrigação de fazer consistente em cessar toda e qualquer atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata de qualquer atividade de desmatamento da área em tela, bem como em se absterem em proceder à construção de imóveis e locação de áreas para ocupação urbana, sob pena de pagamento de multa diária de 200 UFESP vigente na época, em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. Condenou os requeridos, ainda, a restaurarem integralmente as condições ambientais originais da área, no prazo de 02 anos, sem prejuízo de indenizarem os danos ambientais e urbanísticos causados, a serem apurados em liquidação de sentença, sendo que na impossibilidade fática de recuperação da área, deverão compensar os danos ambientais e urbanísticos causados, a serem alcançados em liquidação de sentença, e proceder à regularização dos loteamentos clandestinamente implantados".

A despeito da irresignação da parte agravante sustentar ser pertinente e imprescindível a produção de prova pericial, de se observar que a questão da regularização dos loteamentos inseridos na área sub judice já foi resolvida na fase de conhecimento, sendo assim, nessa condição vedada a rediscussão da matéria já debatida e decidida, conforme consignado pelo Juízo a quo, na decisão agravada: "A possibilidade de regularização dos loteamentos com a devida compensação já foi reconhecida pela CETESB, de

modo que o laudo pericial particular de fls. 14163/14217 não é apto a afastar as conclusões técnicas a que chegou a agência do Governo do Estado de São Paulo responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição. Não há qualquer indício, tampouco prova, de parcialidade do parecer favorável emitido pela CETESB quanto à regularização ambiental dos empreendimentos. O parecer favorável, frise-se, foi emitido pela Companhia em 11/10/2019 (fls. 8503/8541) quanto ao Loteamento Verde Mar e em 23/09/2021 quanto ao Condomínio Georgina (fl. 10250), restando absolutamente superadas e preclusas quaisquer discussões acerca do mérito das conclusões exaradas pela agência. A liquidação do dano ambiental não é objeto do presente cumprimento de sentença de obrigação de fazer. A indenização devida por todos os executados será objeto de incidente de liquidação de sentença próprio, acaso assim entenda o Ministério Público, e certamente demandará a produção da prova pericial.” (vide fls. 14.354 dos autos do processo nº 0000643-18.1988.8.26.0053).

A impugnação do recorrente, em verdade vai de encontro a debate já visitado, dizendo de outro modo, retoma-se discussão de questão anteriormente cognoscida no curso da ação civil pública ambiental.

A parte embargante insiste em afrontar a coisa julgada formada no título executivo judicial transitado em julgado, não havendo se falar, na fase de cumprimento de obrigação de fazer, no alegado direito de produção de prova pericial.

De se afastar as críticas da embargante referentes aos pareceres expedidos pela CETESB, que se destinam à reparação integral das áreas degradadas e regularização dos loteamentos clandestinamente instalados, na medida em que igualmente alcançadas pela preclusão, conforme consignado na r. decisão agravada: “A possibilidade de regularização dos loteamentos com a devida compensação já foi reconhecida pela CETESB, de modo que o laudo pericial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

particular de fls. 14163/14217 não é apto a afastar as conclusões técnicas a que chegou a agência do Governo do Estado de São Paulo responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição. Não há qualquer indício, tampouco prova, de parcialidade do parecer favorável emitido pela CETESB quanto à regularização ambiental dos empreendimentos. O parecer favorável, frise-se, foi emitido pela Companhia em 11/10/2019 (fls. 8503/8541) quanto ao Loteamento Verde Mar e em 23/09/2021 quanto ao Condomínio Georgina (fl. 10250), restando absolutamente superadas e preclusas quaisquer discussões acerca do mérito das conclusões exaradas pela agência."

E, em segundo lugar, em razão de os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de recurso de apelo, o qual foi, frise-se, devidamente analisado.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Apesar de não se constatar a existência de hipótese alguma para a oposição dos embargos declaratórios, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria. Ademais, destaque-se disposição do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

E, neste sentido, já se pronunciou esta E. Egrégia Corte de Justiça quando do julgamento dos embargos de declaração nº 147.433-1/4-01 pela 2ª Câmara Cível, citado nos embargos de declaração nº 199.368-1 de relatoria do E. Des. Guimarães e Souza:

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

menção qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (Embargos de declaração nº 199.368-1, 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça atenta que:

“não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo, sem omissões, apreciando as questões suscitadas, desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omissivo, porquanto aborda a questão levantada, despidendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário.” (EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa:

“1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.(...) 3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido”.(RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, nem mesmo para fins de prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo – artigo 1022 do Código de Processo Civil – sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos nobres.

Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR